TAXA DE CALÇAMENTO — CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

— A lei pode optar entre a taxa de calçamento e a contribuição de melhoria para ocorrer às despesas de pavimentação de ruas.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

José de Fernandes Teixeira *versus* Municipalidade de São Paulo
Apelação cível n.º 24.888 — Relator: Sr. Desembargador
BARBOSA PEREIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso *ex officio* e apelação cível n.º 24.888, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo de Direito da Vara Privativa dos Feitos da Fa-

zenda Municipal e apelante José de Fernandes Teixeira, sendo recorrida e apelada a Municipalidade de São Paulo: Acordam em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, depois de adotados os relatórios de fls. como partes integrantes do julgamento, negar provimento aos dois recursos.

Custas na forma da lei.

A sentença recorrida, que está bem elaborada, fica mantida pelos seus fundamentos.

Não tem razão o ilustre apelante, que advoga em causa própria, na crítica feita ao decisório de primeira instância, pois os juristas que estudaram o assunto já assinalaram que todo o esfôrço para distinguir taxa e contribuição de melhoria, sòmente tem chegado a provar que a contribuição de melhoria é uma espécie de taxa (*Comentários à Constituição de* 1946, Pontes de Miranda. vol. II, pág. 141).

De qualquer modo, face ao dispositivo constitucional que instituiu a contribuição de melhoria e à Lei n.º 854, de 1949, que a regulamentou, não quiseram a Carta Magna e o legislador federal impor, em caráter obrigatório, a sua incidência, tendo ficado expressamente evidenciado o seu caráter facultativo, quando da discussão do assunto no Legislativo. Assim, o Poder público pode optar por uma das duas modalidades, taxa ou contribuição de melhoria, sendo-lhe vedado, apenas, cobrar aos contribuintes quantia superior ao custo da obra.

Sem alcance prático, pois, a longa e brilhante sustentação do apelante, no sentido de demonstrar que não se confundem taxa e contribuição de melhoria, desde que o Poder público pode optar por uma ou outra, uma vez que o que exige do contribuinte não exceda ao custo da obra, coisa que não se preocupou o autor em demonstrar no caso *sub judice*.

Aliás, o egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou várias vêzes sôbre a constitucionalidade da cobrança da taxa de calçamento, ainda, recentemente, em um caso da comarca de Ribeirão Bonito (*Revista dos Tribunais*, vol. 264/406 a 418), onde o assunto foi profundamente examinado.

Não é, pois, inconstitucional o diploma municipal que instituiu a taxa de pavimentação impugnada pelo apelante, para cobertura das despesas com a execução das obras de pavimentação, fazendo-a incidir sôbre tôdas as propriedades marginais ao trecho beneficiado, despesas estas rateadas entre os proprietários dos imóveis, proporcionalmente ao número de metros de testada para a via pública, no caso concorrendo ainda a Municipalidade com 20% das ditas despesas.

As considerações da sentença sôbre o assunto são precisas, repelindo as afirmações de inconstitucionalidade da cobrança em causa como taxa, considerações que são adotadas.

No restante da sentença, o MM. Juiz considerou o êrro do cálculo para a cobrança da parte devida pelo autor nos 80% do custo de 32,25 m para o seu imóvel, quando devia ser 30,46 m, resultando a redução de Cr$ 3.129,46 na sua contribuição, redução que não sofreu impugnação da Fazenda e está perfeitamente apoiada nos laudos periciais.

O não provimento dos dois recursos, em conseqüência, era a decisão que se impunha, unânimemente adotada.

São Paulo, 27 de agôsto de 1958. — *Barbosa Pereira*, Presidente e Relator. — *Andrade Junqueira*. — *Young da Costa Manso*.